



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA Nº 34/2019

"Acrescenta artigo na Lei Orgânica para tornar obrigatória a execução orçamentária oriundas das emendas individuais dos Vereadores no orçamento anual nos termos do art. 166 da Constituição Federal."

O Povo do Município de Iturama/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, nos termos do art. 37, IV e 47, I da Lei Orgânica, Decreta:

Art.1º - Acrescenta a SUBSEÇÃO I e o artigo 147-B na Lei Orgânica do Município de Iturama/MG, com a seguinte redação:

SUBSEÇÃO I

DAS EMENDAS INDIVIDUAIS DOS VEREADORES

Art. 147-B. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 1/3 (um terço) deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput do artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o caput do artigo, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei de diretrizes orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º As programações orçamentárias previstas no caput do artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 4º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 2º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 5º Após o prazo previsto no inciso IV do § 4º, as programações orçamentárias previstas no § 2º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 4º.

§ 6º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 2º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria

§ 9º As ações e programas devem ser inseridas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, objetivando facilitar para o Poder Executivo a inclusão das mesmas no projeto de lei orçamentária a ser encaminhado anualmente à Câmara Municipal, individualizando as ações com o nome do respectivo parlamentar.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Iturama entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária de 2019.

Iturama-MG, 18 de novembro de 2019.

Vereador Renato José dos Reis
Presidente

Vereador Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento
1º Secretário

Vereador Dr. Sebastião Tiago de Queiroz
Vice-Presidente

Vereador Adebaldo Borges de Freitas
2º Secretário

Autor: Vereadores Adebaldo Borges de Freitas, Francisco Freitas Filho, Ricardo Oliveira de Freitas, Dr. Sebastião Tiago de Queiroz, Dr. Sérgio Alves Bento e Wender Peres de Lima